

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.001804/94-82
Recurso nº. : 15.230
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1993
Recorrente : CREMILDA MARQUES PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.570

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREMILDA MARQUES PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.001804/94-82
Acórdão nº. : 106-10.570

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.001804/94-82
Acórdão nº. : 106-10.570
Recurso nº. : 15.230
Recorrente : CREMILDA MARQUES PEREIRA DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

CREMILDA MARQUES PEREIRA DE ALBUQUERQUE, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro, de que foi cientificado em 09.06.97 (AR de fl. 56), por meio de recurso protocolado em 08.07.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fls. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, decorrente de glosa de deduções referentes a despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte alega fazer uso contínuo de medicação de alto custo, apresentando os documentos de fls. 03/13.

Como medida preparatória ao julgamento, a DRJ no Rio de Janeiro propõe que a contribuinte seja intimada a apresentar os documentos originais, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 30/47.

A decisão recorrida de fls. 50/51 julga o lançamento procedente em parte, considerando que foram comprovadas em parte as alegações da contribuinte.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo recurso a este Colegiado, em que junta Declarações do Sindicato dos Trabalhadores na UFES e requer que sejam refeitos os cálculos da decisão levando em conta as declarações juntadas ao recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.001804/94-82
Acórdão nº. : 106-10.570

Conforme despacho de fl. 63, a PFN deixa de apresentar as contra-razões ao recurso, face à Portaria MF nº 187/97.

É o Relatório.

A.

[Handwritten mark]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.001804/94-82
Acórdão nº. : 106-10.570

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fl. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprida por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.001804/94-82
Acórdão nº. : 106-10.570

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.001804/94-82
Acórdão nº. : 106-10.570

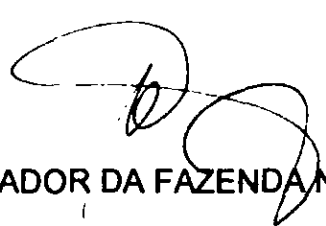
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 22 de janeiro de 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL